



INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 03, de 17 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, e pelo art. 51, do Decreto Municipal nº 15.635, de 07 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Decreto Municipal nº 15.610, de 24 de novembro de 2022, e o Decreto Municipal nº 15.635, de 07 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser utilizado, preferencialmente, modelo aprovado pela Secretaria de Transformação Digital e Administrativa (STDA).

Art. 3º Nos casos de contratação de obras, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado de acordo com esta Instrução Normativa, exceto quando lei ou regulamentação específica dispuser de forma diversa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I - estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base à elaboração do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - setor solicitante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;



III - setor técnico: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas à matéria objeto da demanda apresentada pelo setor solicitante, podendo também a própria unidade técnica atuar como unidade solicitante;

IV - setor de contratação: unidade administrativa responsável pela execução da contratação pretendida;

V - autoridade competente: servidor público dotado de poder de decisão no âmbito de determinado processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade, e responsável por aprovar a solução apontada no ETP ou por decidir, dentre as soluções possíveis, por aquela que melhor atende ao interesse público;

VI - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

VII - contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;

VIII - equipe de planejamento da contratação: conjunto de integrantes das unidades solicitante, técnica e de contratação, designados nos autos do processo de compras pelas autoridades competentes das respectivas unidades, e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto, bem como de licitações e contratos;

IX - licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;

X - licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentos de habilitação válidos;

XI - procedimentos auxiliares: instrumentos de apoio para futuras licitações ou contratações, com o fim de promover qualidade, eficiência e economia, naqueles estando incluídos o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços.

§ 1º As funções atinentes ao setor solicitante e ao setor técnico poderão ser exercidas pelo mesmo servidor ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inc. VIII do **caput** deste artigo.

§ 2º A definição dos setores solicitantes, dos setores técnicos e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas organizacionais nas unidades dos órgãos e das entidades da Administração Municipal.



CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 5º Com base no documento de formalização da demanda, constante na plataforma Prefeitura Ágil ou outra plataforma que a suceder, deverão ser apresentadas pelo setor técnico as seguintes informações:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência ou correlação com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

IV - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratados, para coleta de informações.

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - presença de riscos e sua distribuição entre as partes;

IX - contratações correlatas e/ou interdependentes;

X - sempre que elaborado, o Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar o alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano de Contratações Anual, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;



XI - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento sustentável;

XII - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de colaboradores para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XIII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inc. III do **caput** deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os, sempre que possível.

§ 3º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incs. I, III, V, VII e XIV do **caput** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos **caput**, apresentar as devidas justificativas, no próprio documento que materializa o ETP.

Art. 6º Durante a elaboração do ETP, deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços;

IV - a necessidade de, ao final da elaboração do ETP, classificá-lo nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV **DAS EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP**



Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único. É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de licitante remanescente;

III - utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores, quando as soluções propostas atenderem integralmente a necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

V - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por aquela a conduzir o respectivo procedimento;

VI - na hipótese prevista no inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

VII - situações de emergência ou calamidade pública.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º As justificativas previstas nesta Instrução Normativa deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.



Art. 9º A Secretaria de Transformação Digital e Administrativa poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, instituir modelos padronizados, disponibilizar materiais de apoio, bem como auxiliar os demais órgãos Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, na capacitação para utilização da Lei 14.133, de 2021.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica esta Instrução Normativa aos procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Prefeitura de Juiz de Fora,

EDUARDO FLORIANO
Secretário de Transformação Digital e Administrativa